

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 44

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 26/06/08 a 05/07/08

## Quinta Turma

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
2004.34.00.046525-7/DF

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 30/06/08

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA MESTRADO EM BOTÂNICA NA UNB. INDEFERIMENTO. RECEBIMENTO INTEMPESTIVO DE CARTA DE RECOMENDAÇÃO. FALHA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. ATRASO NA POSTAGEM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

I. Considera-se desarrazoado e desproporcional o indeferimento de requerimento de inscrição em processo de seleção de mestrado em razão de atraso no recebimento de carta de recomendação que não foi recebida tempestivamente conforme determinação editalícia.

II. Na hipótese dos autos, verifica-se que a carta de recomendação não foi recebida tempestivamente pela UNB por falha do Departamento de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Ouro Preto que ao invés de posta-la até o dia 22 de novembro de 2004, conforme determina o edital do certame, acabou por enviá-la somente no dia 24 do mesmo mês.

III. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. Ausência de prejuízo à Administração e de violação ao princípio da isonomia.

V. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fundação Universidade de Brasília – FUB em razão de decisão que negou seguimento à apelação com fundamento

no art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a decisão que determinou o deferimento de requerimento de inscrição no processo de seleção do Mestrado em Botânica da Universidade de Brasília - UNB.

A aplicação da pena de indeferimento da inscrição da impetrante teve como fundamento a não apresentação da documentação completa na data determinada no edital, consistente em carta de recomendação, necessária à inscrição no mestrado.

No entanto, a impetrante não teve interferência no atraso, não podendo ser apenada com a exclusão do curso por retardamento que não lhe compete, cuja atribuição era do Departamento de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Ouro Preto.

Consta dos autos, ofício da Instituição de Ensino informando o motivo do atraso do encaminhamento da carta, qual seja, ausência de servidores para confeccioná-la, por motivo de saúde e viagem.

Ademais, consta, ainda, documento de lavra do Departamento de Botânica dizendo que a carta de recomendação fora postada em 29/11/04, certamente chegando a seu destino antes da primeira prova do processo seletivo, em 06/12/04.

É razoável, portanto, o recebimento da carta de recomendação, com atraso de alguns dias, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que norteiam os atos administrativos, implícitos na Constituição Federal.

Cumpra, por certo, aos candidatos observar os critérios e as instruções estabelecidas pela Administração para aquele certame, o que não quer dizer que estes critérios não devam ser interpretados com um mínimo de razoabilidade, evitando, assim, possíveis injustiças.

A liberdade de a Administração estabelecer as bases do concurso público não afasta o controle judicial sobre a razoabilidade de sua atuação (Carta Magna, art. 5º, XXXV). O Supremo Tribunal Federal adota, atualmente, o entendimento de que as normas jurídicas estão sujeitas ao controle de constitucionalidade também no tocante à razoabilidade de suas disposições.

Se as normas jurídicas estão sujeitas ao controle de constitucionalidade no que concerne à razoabilidade de suas disposições, com tanto mais razão se sujeita, a esse controle, os atos administrativos, vinculados ou não.

Também não há ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a apelante não comprovou a existência de outros casos, nos quais os candidatos teriam sido impositivos na entrega da documentação.

De qualquer forma, o fato de outros candidatos, que porventura se encontram em situação similar, não terem procurado o Judiciário para fazer valer seus direitos, não constitui fundamento jurídico para, sob o argumento da ausência de isonomia, impedir que outros assim o façam (Carta Magna, art. 5º, XXXV), pois a garantia em causa foi instituída em favor do cidadão, e não para que o Poder Público a invocasse contra ele, ainda que sob o pretexto de garantir o seu exercício por terceiros.

Desta forma, não é possível apenar um candidato pela apresentação intem-

peste de documento exigido no edital do processo seletivo, quando a demora na emissão do documento não foi sua culpa.

Pelo exposto, a Turma negou provimento ao agravo regimental.

## AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007.41.00.000141-8/RO

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 02/07/08

### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO CÔNJUGE DO FIADOR. ILEGALIDADE (ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001).**

I. O art. 5º, VI, da Lei 10.260/01 exige, para assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES a comprovação de idoneidade cadastral apenas do estudante e do fiador.

II. É desprovida de razoabilidade a exigência de idoneidade extensiva a terceiro, mesmo em se tratando do cônjuge do fiador, por ser garantia fidejussória.

III. A essência do contrato de fiança é proporcionar ao credor a satisfação da obrigação por este assumida, sendo que, conforme reza o art. 826 do Código de Processo Civil, “se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.” Assim, perdendo a capacidade de continuar a prestar a garantia, abre-se ao credor a possibilidade de substituição do fiador, não podendo, portanto, a exigência de idoneidade do cônjuge da fiadora constituir obstáculo à formalização do contrato de financiamento vindicado.

IV. Agravo regimental da CEF improvido.

### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Caixa contra decisão, proferida em autos de mandado de segurança, que negou seguimento a recurso de apelação, ao entendimento de que não se pode, em contrato de financiamento estudantil – FIES, exigir idoneidade, além da pessoa do fiador, mesmo em se tratando de cônjuge do mesmo.

É certo que a exigência de fiador economicamente capaz de assegurar o adimplemento da obrigação, caso o contraente do financiamento não consiga pagar os valores financiados, afasta a possibilidade de advir um possível dano irreparável ou de difícil reparação.

A exigência de fiador encontra amparo na legislação regente, conforme art. 5º da Lei 10.260/01. Portanto, a presença de fiador idôneo se faz necessária por ocasião da assinatura do contrato.

Entretanto, a fiança é contrato de natureza *intuitu personae* e se interpreta

restritivamente. Tratando-se de uma garantia pessoal não pode a exigência de idoneidade se estender a terceiro, ainda que este seja o cônjuge do fiador. Havendo anuência do marido para que a esposa seja fiadora, nos termos do art. 1647, III, do Código Civil, as condições pessoais desta é que deverão ser analisadas.

A Portaria/MEC 1.725/01 dispõe em seu art. 10, que a garantia do contrato será a fiança pessoal, ou outra que venha a ser aceita pelo agente operador. No caso da fiança pessoal, será exigida a idoneidade cadastral do fiador e prova de rendimentos mensais pelo menos iguais ao dobro do valor total da mensalidade informada pela instituição de ensino superior, admitida a apresentação de duas pessoas cujo somatório de rendimentos atenda ao mínimo estabelecido nesse parágrafo.

Conclui-se que se afigura desprovida de razoabilidade a exigência de idoneidade extensiva a terceiro, mesmo em se tratando do cônjuge do fiador, por ser garantia fidejussória.

Com esses fundamentos, a Turma negou provimento ao agravo regimental.

## APELAÇÃO CÍVEL

2005.40.00.006440-2/PI

Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 30/06/08

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 183 DA CF.**

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, “Não há nulidade na sentença que declara extinto o processo sem julgamento do mérito, pela falta de manifestação do Ministério Público, somente imprescindível para as decisões de mérito” (AMS 1999.34.00.038333-4/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 104.)

II. Para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapião, é necessário o preenchimento de requisitos previstos no art. 183 da Constituição da República, quais sejam: a) posse com *animus domini* do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) ter o imóvel área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

III. No caso concreto, os Autores adquiriram o imóvel objeto da causa em 1995, por meio de mútuo hipotecário firmado com a Caixa, tendo figurado, portanto, como legítimos proprietários do bem até abril de 2002, quando, em razão do inadimplemento contratual, o imóvel foi adjudicado em favor da referida empresa pública. Tal fato demonstra o desatendimento dos requisitos constitucionais, seja em razão da condição de proprietários dos Autores até 2002, seja porque a posse do bem no período posterior à sua adjudicação, que foi inferior a cinco anos, jamais poderia ser considerada de boa-fé. Demais disso, em setembro de 2005, antes do ajuizamento da presente ação, o citado bem foi transferido a terceira pessoa,

o que enseja a ilegitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo do presente feito.

IV. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de usucapião especial urbana, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Conquanto o § 1º do art. 12 da Lei 10.257/01 estabeleça a intervenção obrigatória do Ministério Público na ação de usucapião especial urbana, no sistema processual vigente as nulidades somente podem ser decretadas quando comprovada a existência de prejuízo, o que não se verifica no caso presente, em que nem sequer foi analisado o mérito do pedido, porquanto reconhecida pelo Juiz de 1º grau a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

Diante da peculiaridade do caso concreto, em que não foi analisado o mérito *causae*, não merece acolhida a pretensão de que seja decretada a nulidade da sentença.

A espécie versa sobre ação de usucapião especial, mediante a qual os requerentes objetivam obter a propriedade de imóvel urbano, ao argumento de possuírem posse de boa-fé, mansa, pacífica e ininterrupta por mais de cinco anos, desde 1995.

Nos termos do art. 183, *caput*, da CF, aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Observa-se, no entanto, conforme afirmação dos próprios autores, constante de sua petição inicial, o imóvel objeto da pretendida usucapião foi por eles adquirido em 1995, por meio de contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa, do qual se tornaram inadimplentes em razão de problemas financeiros por que passaram.

Tal fato, por si só, já lhes retiraria o direito à usucapião, tendo em vista que, no período compreendido entre maio de 1995 a abril de 2002 — data do registro da carta de adjudicação no CRI —, os autores figuraram como legítimos proprietários do imóvel, o que implica o desatendimento de uma das exigências constitucionais para a obtenção do seu domínio.

Por outro lado, jamais se poderia considerar como justa ou de boa-fé a posse dos autores no aludido imóvel no período posterior à sua adjudicação pela Caixa, porquanto cientes de que o inadimplemento contratual e a execução extrajudicial do bem lhes retiraria o direito de ali permanecer legitimamente.

Ademais, em julho de 2005, após concorrência pública, o mesmo imóvel foi arrematado por terceira pessoa e devidamente registrado no competente CRI em

28/09/05, data anterior ao ajuizamento da ação, o que implica também a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa.

Por esses fundamentos, a Turma negou provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL

2003.38.00.056230-3/MG

Relator: Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado)

Julgamento: 30/06/08

## EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA *EXTRA-PETITA*: INOCORRÊNCIA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA PELA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REDUÇÃO.**

I. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada um dos argumentos utilizados pelas partes, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa que se afasta.

II. A mera alusão de que a cliente da Autora poderia ter se sentido lesada não por notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação do STJ, mas pelos próprios termos da avença celebrada com a sua então advogada, a qual previu honorários contratuais de 50% do prêmio da lota que se reivindicava em juízo, não torna a sentença *extra-petita*, seja porque a referida alusão apenas figurou como reforço de argumentação, seja porque o contrato foi juntado aos autos pela própria parte autora com a petição inicial.

III. No caso, a Autora não logrou demonstrar, conforme lhe desincumbia, a teor do art. 333, I, do CPC, o nexo causal entre o ato reputado ilícito — publicação de notícia incorreta pela Assessoria de Comunicação do STJ — e os danos alegadamente sofridos, nem tampouco a ocorrência dos aludidos danos.

IV. Confirma-se a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto não demonstrada nenhuma alteração na situação econômica da Autora desde o ajuizamento do processo, que justifique sua incapacidade para arcar com as custas do processo. Ao contrário, o pagamento de todas as despesas até o presente momento faz presumir que não faz jus ao aludido benefício.

V. Tendo os pedidos sido julgados improcedentes, a condenação dos honorários advocatícios deve seguir os ditames do art. 20, § 4º, do CPC, não estando o juiz adstrito ao valor atribuído à causa. Assim é que, levando-se em conta, nas circunstâncias específicas da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a ausência de complexidade da causa, razoável a redução da verba honorária, a qual foi fixada em valor excessivo (R\$ 120.000,00).

VI. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios de R\$ 120.000,00 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Proposta ação de rito ordinário em desfavor da União objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, decorrente da publicação de notícia na página da internet do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor incorreto teria dado margem à quebra do vínculo profissional existente entre a autora, então na condição de advogada, e sua cliente — nos autos de ação de cobrança movida contra a Caixa, na qual se pleiteava o pagamento do prêmio de concurso da Loto.

Ao sentenciar o feito, o Juiz de 1º Grau, entendendo não comprovada a existência dos alegados danos, nem donexo causal entre esses e o ato reputado ilícito, julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, este fixado por decisão em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma da sentença.

Afasta-se a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrentes da suposta omissão de juízo acerca de diversas questões deduzidas no feito. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada um dos argumentos utilizados, muito menos sobre citações de dispositivos legais que a parte considera aplicáveis ao caso, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.

Rejeita-se a alegação de julgamento *extra petita*, por ter a sentença mencionado o contrato originalmente firmado entre a ora apelante e sua então cliente. Os termos do ajuste apenas foram citados pelo magistrado *a quo* em reforço de argumentação, como uma possível justificativa para a quebra do contrato entre as partes, sendo certo, ademais, que foi juntado aos autos pela própria autora.

No tocante ao mérito, não ficou demonstrado onexo causal entre o ato reputado ilícito — publicação de notícia incorreta pela Assessoria de Comunicação do STJ — e os danos alegadamente sofridos pela autora, sequer estando devidamente comprovados os aludidos danos.

Com efeito, defende a autora que a notícia, relativa à ação rescisória ajuizada pela Caixa, deu margem ao entendimento equivocado de que a então ré teria direito ao recebimento de vultosa quantia concernente ao prêmio da Loto, objeto da ação principal, quando, em verdade, tal montante já havia sido integralmente pago.

Ocorre que essa notícia foi prontamente retificada pela Assessoria de Comunicação do STJ, cabendo destacar, ainda, que a representação movida contra a ora apelante perante a OAB teve como fundamento não o teor da nota veiculada pelo Órgão de Justiça, mas sim a consulta à Justiça Federal e a constatação dos supostos saques no processo, o que demonstra a ausência de nexocausal entre o aludido dano e o ato tido como ilícito.

De outra parte, a repercussão maior da notícia se deve não à sua leitura na página do STJ, mas sim à veiculação dos fatos nela tratados em diversos jornais locais, cuja responsabilidade não pode ser atribuída à Assessoria de Comunicação

daquela Corte.

Ainda que assim não fosse, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos danos materiais e morais, conforme dispõe o art. 333, I, do CPC.

O pedido de assistência judiciária gratuita não merece acolhimento.

A autora é advogada e pagou as custas iniciais ao ingressar com a ação sem maiores dificuldades. Como profissional do Direito, tem ciência que a alteração do valor da causa traz implicações, principalmente se os pedidos forem julgados improcedentes, razão pela qual procura apenas se acautelar, visto que não há prova nos autos de mudança abrupta ocorrida em sua situação financeira após a propositura da ação.

De outro lado, as despesas decorrentes da interposição do presente recurso foram devidamente recolhidas, o que corrobora a tese de que a recorrente possui condições de arcar com as custas do processo.

Todavia, a apelação merece ser provida no ponto em que pleiteia a revisão dos honorários advocatícios impostos na sentença.

Consoante preceitua o § 4º do artigo 20 do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º. Não está, pois, o juiz, na fixação da verba honorária, vinculado ao valor dado à causa.

No caso, procede-se a uma apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, a condenação de pessoa física ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 120.000,00, (cento e vinte mil reais) tal como foi feito, revela-se muito elevado, pelo que deve ser reduzida a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, a Turma deu parcial provimento à apelação.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)